



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00009/2024

Data de autuação
10/06/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

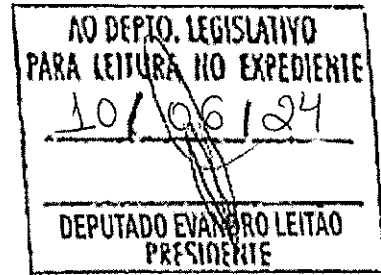
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.225 - REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9225 , DE 07 DE junho DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - Detran, juntamente com a sua equipe de competentes profissionais, desempenha papel primordial na formação do condutor, na promoção da segurança e na organização de todo o trânsito no Ceará, garantindo ao cidadão cearense, condições adequadas para o deslocamento seguro em seus veículos.

Para o aperfeiçoamento de suas atividades, com ganho de eficiência, é crucial a valorização dos servidores que integram os quadros do Detran, permitindo o acesso a melhores condições de trabalho e a um padrão remuneratório mais adequado à relevância e à dignidade das respectivas funções.

Pensando nisso, e como resultado de profundo debate com a categoria, propõe-se este Projeto de Lei promovendo a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro De Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/CE, aprovado pela Lei nº 15.952, de 14 de janeiro de 2016.

Com o projeto, será garantido a todos servidores do Detran um aumento significativo nos correspondentes vencimentos, bem acima da inflação. No caso do Agente de Trânsito, carreira imprescindível às atividades do Departamento, a remuneração global será elevada a patamar maior do que as demais carreiras de trânsito no Estado.

O Projeto, além de outros benefícios, prevê também a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Trânsito (GDAT), a ser atribuída ao servidor pelo efetivo desempenho de suas atribuições em face do alcance de metas institucionais e individuais defini-



das em portaria do dirigente máximo da Detran.

Convicto de que os ilustres membros dessa casa legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevada e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2024.


Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO Evandro Sá Barreto Leitão
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei promove a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro De Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/CE, aprovada pela Lei nº 15.952, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 2º Fica alterado, na forma e condições previstas nesta Lei, o vencimento base dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT e do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT.

§ 1º O Anexo II da Lei nº 15.952, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar nos termos do Anexo I, desta Lei.

§ 2º O novo vencimento de que trata este artigo será implementado progressivamente, conforme marcos temporais previstos no Anexo I, desta Lei, ficando-lhe incorporado o valor correspondente ao percentual da Gratificação de Produtividade, criada pela Lei nº 12.085, de 25 de março de 1993, e alterada pelas Leis nº 14.304, de 16 de janeiro de 2009, n.º Lei 15.204, de 19 de Julho de 2012, a qual extingue-se com a publicação desta Lei, ressalvado o disposto no seu art. 9º.

Art. 3º Os servidores que, por ocasião da publicação desta Lei, recebiam, em folha de pagamento, valor a título de complementação do piso da Gratificação de Produtividade, conforme previsão do §2º do art. 1º da Lei nº 15.204, de 19 de julho de 2012, continuarão a fazer jus ao referido numerário na condição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI.

§ 1º Os valores da VPNI prevista neste artigo constam do Anexo IV, desta Lei, e serão devidos conforme a referência funcional do servidor.

§ 2º A VPNI prevista no *caput* deste artigo será atualizada na mesma data e pelo mesmo índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Estado do Ceará, sendo incorporada ou levada à conta dos proventos de aposentadoria ou da pensão por morte na forma da legislação.

Art. 4º Ficam adequados, na forma e condições do Anexo III, desta Lei, os percentuais referentes às seguintes gratificações:

I - Gratificação Risco de Vida e Saúde (GRV), prevista Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e



regulamentada no Decreto nº 24.414, de 24 março de 1997;

II - Gratificação de Incentivo Profissional (GIP), prevista no art. 26-B da Lei nº 15.952, de 14 de janeiro de 2016;

III - Gratificação de Titulação (GT), prevista no art. 26-A da Lei nº 17.862, de 30 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Para todos os fins, inclusive convalidação de atos, ficam legalizados, nos termos do Decreto nº 24.414, de 24 março de 1997, a disciplina e o pagamento da gratificação previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 5º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Trânsito (GDAT) aos servidores do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT e do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT.

§1º A GDAT será atribuída ao servidor no efetivo desempenho de suas atribuições em função do alcance de metas institucionais e individuais definidas em portaria do dirigente máximo do Detran/CE, em conformidade com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

§ 2º As metas individuais para pagamento da GDAT serão definidas com base em indicadores previstos no decreto a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 3º As metas institucionais para pagamento da GDAT serão definidas com base em indicadores globais previstos no decreto a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 4º A GDAT será devida nos valores e segundo processo de implementação previstos no Anexo II desta Lei.

§ 5º Os valores da GDAT serão revistos na mesma data e índice da revisão geral remuneratória concedida aos servidores públicos estaduais.

§ 6º Do valor da GDAT, até 50% (cinquenta por cento) será devido em função do alcance de metas institucionais e até 50% (cinquenta por cento) de metas individuais.

§ 7º Os servidores do Detran, quando cedidos ou afastados, exclusivamente para órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, farão jus somente ao percentual aferido na avaliação institucional da referida entidade, exceto quando a cessão ou afastamento for para ocupar cargo em comissão de Secretário de Estado e Secretário Executivo da Administração Direta.

§ 8º A GDAT será incorporada ou levada à conta dos proventos de aposentadoria, observada a legislação aplicável, inclusive o disposto no inciso II do § 2º do art. 10, da Lei Complementar nº 159, de 18 de janeiro de 2016.

§ 9º A ausência da fixação das metas ou a não conclusão do processo de avaliação em tempo hábil, quando não imputada a responsabilidade ao servidor, não poderá prejudicá-lo no direito à percepção da GDAT, que será devida no seu percentual máximo.

§ 10. A avaliação de desempenho, para fins deste artigo, ocorrerá semestralmente.

Art. 6º O enquadramento nas tabelas previstas no Anexo I observará a referência em que se encontrar o servidor na data de publicação desta Lei.

§ 1º Para fins do *caput*, deste artigo, o servidor ativo e inativo deverá apresentar ao setor responsável do Detran/CE opção no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º O enquadramento previsto neste artigo dar-se-á por portaria do Superintendente do Detran/CE, após efetiva a opção mencionada no §1º.

§ 3º A portaria prevista no §2.º deste artigo será publicada até 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo de opção, retroagindo seus efeitos em conformidade com o disposto no Anexo

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 06/06/2024, às 19:10 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://sulfite.ce.gov.br/vallidar-documento> e informe o código 8797-COD1-23M4-1367.



I, desta Lei.

§ 4º O prazo de opção previsto no §1.º deste artigo estende-se aos servidores afastados com direito a remuneração, cedidos ou à disposição na forma da legislação, hipótese em que o enquadramento ocorrerá independentemente do retorno ao órgão de origem.

§ 5º Os servidores afastados ou licenciados sem direito a remuneração poderão proceder à opção no prazo previsto no § 1.º deste artigo, ficando o enquadramento postergado para quando do retorno ao exercício efetivo de suas funções, sem direito ao pagamento de retroativo.

§ 6º O enquadramento não implicará alteração nas atribuições originárias do cargo desempenhado pelo servidor.

§ 7º Encerrado o processo previsto neste artigo, o vencimento do servidor que não optar pelo enquadramento será atualizado exclusivamente pelos índices de revisão geral do Estado, vedadas novas ascensões.

Art. 7º O servidor exercente de função pública poderá optar, conforme disciplina do art. 6º, desta Lei, pela readequação vencimental disposta neste artigo.

§ 1º A readequação dar-se-á segundo a referência funcional do servidor quando da adequação vencimental prevista na Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016.

§ 2º Promovida a readequação, o novo vencimento se sujeitará exclusivamente à atualização pelos índices de revisão geral do Estado.

§ 3º Aos servidores de que trata este artigo estende-se o pagamento da gratificação prevista no art. 5º, desta Lei.

Art. 8º A opção prevista no art. 6º, desta Lei, com a consequente efetivação do enquadramento, implicará a renúncia pelo servidor à implantação e ao pagamento de valores de retroativo referentes às ascensões funcionais dos interstícios de 2019 a 2023.

§ 1º Os servidores aposentados ou afastados para aposentadoria na data de publicação desta Lei poderão fazer a opção prevista no art. 6º sem a necessidade de renúncia ao direito porventura existente à implantação das ascensões previstas no *caput* deste artigo, vedado o pagamento de retroativos.

§ 2º Quanto aos servidores não optantes e àqueles de que trata o §1º, deste artigo, as ascensões previstas no *caput* ocorrerão segundo o seguinte cronograma:

I - ascensões referentes ao interstício de 2019 e 2020: mês de novembro de 2024;

II - ascensões referentes ao interstício de 2021 e 2022: mês de julho de 2025;

III - ascensão referente ao interstício de 2023: mês de julho de 2026.

§ 3º Os servidores não optantes receberão os valores de retroativo referentes às ascensões previstas no §2º, deste artigo.

Art. 9º A avaliação de desempenho para fins de recebimento da gratificação prevista no art. 5º, desta Lei, ocorrerá segundo os termos do decreto regulamentar aplicável às gratificações previstas nas Leis n.ºs 16.535, 16.537, 16.538, 16.539, 16.540 e 16.541, de 06 de abril de 2018, e a outras de natureza congênere.

Parágrafo único. No primeiro período de avaliação da GDAI, após publicação desta Lei, seu pagamento ocorrerá segundo avaliação mensal baseada exclusivamente em critérios administrativos previstos em portaria do Superintendente do Detran.

Art. 10. Os servidores não optantes nos termos do art. 6º, desta Lei, continuarão fazendo jus à



Gratificação de Produtividade, criada pela Lei nº 12.085, de 25 de março de 1993, e alterada pelas Leis nº 14.304, de 16 de janeiro de 2009 e n.º Lei 15.204, de 19 de Julho de 2012, a qual manterá sua vigência exclusivamente para os fins deste artigo.

Art. 11. Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 12. O disposto nesta Lei estende-se, no que couber, aos aposentados e aos pensionistas com benefício regido pela paridade.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO I a que se refere a Lei n.º , de de de 2024.

Table with columns for months (JULHO DE 2024, JULHO DE 2025, ABRIL DE 2025) and groups (Grupo ANSTT, Grupo ANAOTT). Rows list various reference numbers and their corresponding values in R\$. Includes a sub-table for 'Grupo ANSTT/Atividade de Gestão de Saúde do Trânsito e Transporte' at the bottom.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 06/06/2024, às 19:10 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site https://sile.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 8797-COD1-2304-1367.



ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº DE DE 2024

JULHO DE 2024		
CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	G DAT
Agente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 660,00
Assistente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 660,00
Agente de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 660,00
Vistoriador (40h)	ANAOTT	RS 660,00
Técnico de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 330,00
Analista de Trânsito e Transportes (40h)	ANSTT	RS 660,00
JULHO DE 2025		
CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	G DAT
Agente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 1.320,00
Assistente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 1.320,00

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 06/06/2024, às 19:10 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar_documento e informe o código 8797-COD1-23A4-1367.



Agente de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 1.320,00
Vistoriador (40h)	ANAOTT	RS 1.320,00
Técnico de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 660,00
Analista de Trânsito e Transportes (40h)	ANSTT	RS 1.320,00
ABRIL DE 2026		
CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	GDAT
Agente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 2.200,00
Assistente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 2.200,00
Agente de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 2.200,00
Vistoriador (40h)	ANAOTT	RS 2.200,00
Técnico de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 1.100,00
Analista de Trânsito e Transportes (40h)	ANSTT	RS 2.200,00



ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº DE 2024 DE

	JULHO DE 2024	JULHO DE 2025	ABRIL DE 2026
Gratificação Risco de Vida e Saúde (GRV). Art. 1º, IV do Dec. 24.414/97 (20%)	7,47%	7,38%	7,28%
Gratificação Risco de Vida e Saúde (GRV) . Art. 1º, I do Dec. 24.414/97 (30%)	11,19%	11,07%	11,00%
Gratificação Risco de Vida e Saúde (GRV). Art. 1º, III do Dec. 24.414/97 (40%)	14,93%	14,76%	14,55%
Gratificação Risco de Vida e Saúde (GRV). Art. 1º, II do Dec. 24.414/97 (50%)	18,66%	18,45%	18,18%
Gratificação de Incentivo Profissional (GIP)	11,19%	11,07%	11,00%
Gratificação de Titulação (GT) - Especialização	7,04%	6,94%	6,90%
Gratificação de Titulação (GT) - Mestrado	14,08	13,89%	13,64%
Gratificação de Titulação (GT) - Doutorado	28,17%	27,78%	27,27%

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 06/06/2024, às 19:10 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesso o site <https://sulle.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 8797-C0D1-23A4-1367.



ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº DE DE 2024 DE

GRUPO OCUPACIONAL ANAOTT	
REFERÊNCIA	VPNI
1	RS 456,87
2	RS 387,03
3	RS 313,75
4	RS 236,76
5	RS 155,90
6	RS 71,02

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 06/06/2024, às 19:10 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 8797-COD1-23A4-1367.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	11/06/2024 10:01:35	Data da assinatura:	11/06/2024 11:35:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
11/06/2024

LIDO NA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE JUNHO DE 2024.

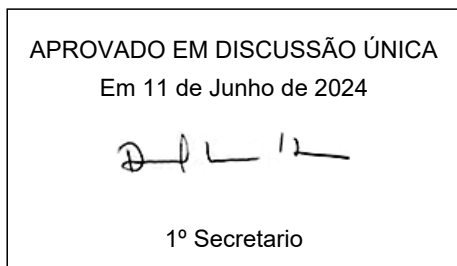
CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 4906 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE SEGUEM .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que seguem:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.224 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - DISPÕE SOBRE AÇÃO DE APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO ÀS MULHERES RURAIS NO ÂMBITO DE ACORDO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO ENTRE O ESTADO E O BANCO MUNDIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.225 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 52/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.226 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS CORRENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 76-A DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

MENSAGEM Nº 53/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.227 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI N.º 12.786, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 421/2024 - AUTORIA DA MESA DIRETORA - AUTORIZA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA A FIRMAR PARCERIAS NO ÂMBITO DE SUA RESPONSABILIDADE SOCIAL.

Requerimento Nº: 4906 / 2024

Justificativa:

As proposições indicadas requerem tramitação em regime de urgência dada sua extrema relevância para o Estado do Ceará e para o eficiente funcionamento da administração pública.

Sala das Sessões, 11 de Junho de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERY

Requerimento Nº: 4906 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 11.06.2024

Data Leitura do Expediente: 11.06.2024

Data Deliberação: 11.06.2024

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	11/06/2024 13:08:34	Data da assinatura:	11/06/2024 13:08:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9225/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/06/2024 09:45:15	Data da assinatura:	12/06/2024 09:45:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
12/06/2024

PARECER

Mensagem nº 9225/2024

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9225, de 07 de junho de 2024, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que “reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CEARÁ e dá outras providências”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

“O Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - Detran, juntamente com a sua equipe de competentes profissionais, desempenha papel primordial na formação do condutor, na promoção da segurança e na organização de todo o trânsito no Ceará, garantindo ao cidadão cearense, condições adequadas para o deslocamento seguro em seus veículos.

Para o aperfeiçoamento de suas atividades, com ganho de eficiência, é crucial valorização dos servidores que integram os quadros do Detran, permitindo o acesso a melhores condições de trabalho e a um padrão remuneratório mais adequado à relevância e à dignidade das respectivas funções.

Pensando nisso, e como resultado de profundo debate com a categoria, propõe-se este Projeto de Lei promovendo a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/CE, aprovado pela Lei nº 15.952, de 14 de janeiro de 2016.

Com o projeto, será garantido a todos servidores do Detran um aumento significativo nos correspondentes vencimentos, bem acima da inflação. No caso

do Agente de Trânsito, carreira imprescindível às atividades do Departamento, a remuneração global será elevada a patamar maior do que as demais carreiras de trânsito no Estado.

O Projeto, além de outros benefícios, prevê também a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Trânsito (GDAT), a ser atribuída ao servidor pelo efetivo desempenho de suas atribuições em face do alcance de metas institucionais e individuais definidas em portaria do dirigente máximo do Detran”.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de Projeto de Lei Complementar, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “a”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao governador do Estado;

Adiante, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

Adentrando a análise da matéria do projeto, objetiva-se reestruturar e readequar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do DETRAN-CE, através da valorização dos servidores do órgão, privilegiando o desenvolvimento de competências individuais e estratégias institucionais.

Entende-se, portanto, que as alterações vão ao encontro do princípio da eficiência, que vincula e norteia a administração pública, na exigência de que a atividade administrativa seja exercida com melhor rendimento funcional, aprimorando seu quadro de servidores de acordo com sua necessidade gerencial.

A reestruturação é ato constante em todos os setores da administração pública, uma prerrogativa conferida ao gerenciamento dos órgãos para que suas atividades acompanhem as transformações exigidas pela sociedade.

Adiante, estabelece o art. 6º, § 1º, o prazo de 30 (trinta) dias para opção, devendo o servidor apresentar-se ao Detran-CE. Nesse sentido, destaca-se decisão do TJCE sobre situação semelhante quando da reestruturação da Fundação Universidade Estadual do Ceará, que entende não haver qualquer ilegalidade na possibilidade de adesão, e negando a implementação do novo regime aos servidores que não realizaram a adesão dentro do prazo legal estabelecido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OPÇÃO DE ADESÃO A NOVO PLANO DE CARREIRA. LEI ESTADUAL Nº 15.580/14. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO (TEMA 41/STF). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 01. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar em face da negativa do Secretário de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, de perceberem os impetrantes a Gratificação de Incentivo Técnico e Administrativo - GITA, instituída pela Lei nº 15.580/2014. 02. Conforme devidamente comprovado neste caderno processual, os impetrantes são servidores da FUNECE e pertencem ao seu quadro funcional, de modo que a estes foi dada a faculdade de adesão da referida gratificação. Ocorre que, abriu-se a possibilidade dos servidores integrantes dos grupos funcionais da FUNECE terem seus vencimentos majorados de acordo com a Lei Estadual nº 15.580/2014, fato este que deveria ocorrer através da manifestação de vontade dos mesmos, por opção voluntária, expressa e irrevogável do Plano de Cargos e Carreira. 03. **Com efeito, com a edição daquela lei oportunizou-se aos servidores públicos e pensionistas a escolha pelo novo plano de carreira, de modo que não há ilegalidade na mesma já que inexistente qualquer imposição obrigatória para a referida adesão, não havendo que se falar em ofensa a direito adquirido. O que não se admite é que o empregado escolha - entre os dois planos - sempre as normas que lhe sejam mais benéficas. 04. In casu, foi concedida aos impetrantes a oportunidade para optar pela adesão ao novo plano de carreira, devendo eles manifestarem vontade quanto à mudança em seus vencimentos, sendo certo que a documentação trazida aos autos pelos autores demonstra que os mesmos não praticaram tal ato volitivo até a data limite para tais procedimentos, o que leva a impetrada a entender que os mesmos não concordavam com as regras estabelecidas para tal migração em virtude de sua negativa tácita. Assim, não tendo a parte reclamante manifestado sua anuência com as regras para adesão ao novo plano de carreira da empresa, no momento em que disponibilizada tal oportunidade, e, não estando mais aberta a possibilidade**

para tal adesão, não pode o juízo, neste caso, determinar sua migração para o Plano de Carreira trazido pela Lei nº 15.580/2014, ainda que concordando a parte impetrante. 05. Não bastasse o expendido, vale lembrar ser uníssono o STF que "não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos", posicionamento este estampado quando do julgamento do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral (Tema 41). 06. Ordem denegada.

(MS - 0909952-45.2014.8.06.0001, Relator: Exmo. Sr. Jucid Peixoto do Amaral, Órgão Especial TJCE, Julgado em: 21 out. 2019.)

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9225/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/06/2024 10:07:04	Data da assinatura:	12/06/2024 10:07:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/06/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 11/06/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	18/06/2024 11:38:27	Data da assinatura:	18/06/2024 11:39:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
18/06/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2024

(oriunda da mensagem nº 9.225, de autoria do Poder Executivo)

REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar Nº 09/2024, oriundo da Mensagem nº 9.224, proposta pelo Poder Executivo, que reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/Ceará, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que “[...] *propõe-se este Projeto de Lei promovendo a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/CE, aprovado pela Lei nº 15.952, de 14 de janeiro de 2016.*”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei complementar nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200 As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao Governador do Estado;

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da CF/1988 e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

Constituição Federal de 1988

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Diante do exposto, tendo em vista que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2024**, oriundo da Mensagem 9.225, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/06/2024 13:12:20	Data da assinatura:	18/06/2024 13:12:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/06/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/06/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/06/2024 08:17:52	Data da assinatura:	19/06/2024 08:17:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
19/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: SIM: 11/06/2024

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	00103/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GDRA)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	24/06/2024 11:34:55	Data da assinatura:	24/06/2024 11:34:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00103/2024
24/06/2024

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/06/2024 13:36:29	Data da assinatura:	24/06/2024 13:36:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
24/06/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2024

(oriundo da mensagem nº 9.225, de autoria do Poder Executivo)

REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar Nº 09/2024, oriundo da Mensagem nº 9.225, proposta pelo Poder Executivo, que reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/Ceará, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que “[...] *propõe-se este Projeto de Lei promovendo a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/CE, aprovado pela Lei nº 15.952, de 14 de janeiro de 2016.*”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 11 de junho de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua regular tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

O projeto de lei complementar propõe a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (Detran/CE). A iniciativa visa valorizar os servidores, oferecendo melhores condições de trabalho e um padrão remuneratório mais adequado às suas funções. O projeto, que resulta de um debate profundo com a categoria, prevê um aumento significativo nos vencimentos dos servidores, superando a inflação, com destaque para a carreira de Agente de Trânsito, cuja remuneração será superior às demais carreiras de trânsito no estado. Além disso, o projeto cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Trânsito (GDAT), vinculada ao cumprimento de metas institucionais e individuais.

Ocorre que, visando aprimorar o texto, faz-se necessário promover alterações no §2º do art. 2º do projeto de lei complementar em comento, ficando a sua redação como se segue:

Art. 2º [...]

§ 2º O novo vencimento de que trata este artigo será implementado progressivamente, conforme marcos temporais previstos no Anexo I, desta Lei, ficando-lhe incorporado o valor correspondente ao percentual da Gratificação de Produtividade, criada pela Lei nº 12.085, de 25 de março de 1993, e alterada pelas Leis nº 14.304, de 16 de janeiro de 2009, n.º Lei 15.204, de 19 de Julho de 2012, sendo o referido benefício extinto com a publicação desta Lei, ressalvado o disposto no seu art. 10.

Diante do exposto, convencido da importância do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2024**, oriundo da Mensagem 9.225, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/06/2024 23:02:01	Data da assinatura:	24/06/2024 23:02:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

3ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA Data 11/06/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	25/06/2024 09:04:14	Data da assinatura:	25/06/2024 09:04:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
25/06/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 11/06/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00009/2024		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	25/06/2024 11:48:55	Data da assinatura:	25/06/2024 11:49:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
25/06/2024

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00009/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 9.225/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I – RELATÓRIO (art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Complementar nº. 00009/2024**, que acompanha a **Mensagem nº. 9.225/2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que “**REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

As condições para a regular tramitação da propositura em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751**, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela **RESOLUÇÃO Nº 754**, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)** se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Assim, o **Projeto de Lei Complementar nº. 00009/2024** que encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER (art. 108, §1º, II/RI)

Ao apreciar os aspectos pelo viés da legalidade da propositura em tela, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta augusta Casa de Leis, em reunião realizada, aprovou o **Projeto de Lei Complementar** em comento, seguindo o voto manifestado pelo eminente deputado relator designado pelo Presidente da CCJR, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação.

Portanto, conforme já fora constatado em análise feita pela CCJR, a iniciativa ora analisada, retratada na presente **Proposta de Lei Complementar**, está entre aquelas conferida exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo com a temática abordada, vindo a mesma, em continuidade do processo legislativo, ao crivo desta douta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação(COFT), conforme determina os dispositivos que regulamentam sua tramitação no âmbito da Assembleia Legislativa (Regimento Interno).

Quando da apreciação destas breves considerações, como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente da COFT da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise.

Na justificativa apresentada pelo autor da matéria sub análise, completamente plausível, diz que com a propositura em questão irá promover “*a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/CE, aprovado pela Lei n° 15.952, de 14 de janeiro de 2016.*”

Isto posto, é cristalino afirmar que a proposição em tela encontra-se dentre aquelas atribuições conferidas ao crivo da Assembleia Legislativa e está em acordo com os ditames regimentais (***inciso II, art. 54/RI***), constitucionais, legais e orçamentários, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual, estando em consonância com a técnica legislativa em vigor, não concorre para o aumento da despesa ou redução da receita do Estado, uma vez que encontra-se previsão na Lei Orçamentária em vigor. Portanto, não encontramos na proposta legislativa em tela qualquer óbice que a inviabilize em seu mérito.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO (art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 00009/2024**, que acompanha a **Mensagem n° 9.225/2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	26/06/2024 10:56:44	Data da assinatura:	26/06/2024 10:56:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/06/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	02/07/2024 09:44:32	Data da assinatura:	02/07/2024 10:43:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
02/07/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 49ª (QUADRAGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 43ª (QUADRAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 44ª (QUADRAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE JUNHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO NOVE

REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei Complementar promove a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/CE, aprovado pela Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 2.º Fica alterado, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, o vencimento base dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT e do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT.

§ 1.º O Anexo II da Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no seu art. 9.º.

§ 2º O novo vencimento de que trata este artigo será implementado progressivamente, conforme marcos temporais previstos no Anexo I, desta Lei, ficando-lhe incorporado o valor correspondente ao percentual da Gratificação de Produtividade, criada pela Lei nº 12.085, de 25 de março de 1993, e alterada pelas Leis nº 14.304, de 16 de janeiro de 2009, n.º Lei 15.204, de 19 de Julho de 2012, sendo o referido benefício extinto com a publicação desta Lei, ressalvado o disposto no seu art. 10.

Art. 3.º Os servidores que, por ocasião da publicação desta Lei Complementar, recebiam, em folha de pagamento, valor a título de complementação do piso da Gratificação de Produtividade, conforme previsão do § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 15.204, de 19 de julho de 2012, continuarão a fazer jus ao referido numerário na condição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI.

§ 1.º Os valores da VPNI prevista neste artigo constam do Anexo IV desta Lei Complementar e serão devidos conforme a referência funcional do servidor.

§ 2.º A VPNI prevista no *caput* deste artigo será atualizada na mesma data e pelo mesmo índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Estado do Ceará, sendo incorporada ou levada à conta dos proventos de aposentadoria ou da pensão por morte na forma da legislação.

Art. 4.º Ficam adequados, na forma e nas condições do Anexo III desta Lei Complementar, os percentuais referentes às seguintes gratificações:

I – Gratificação Risco de Vida e Saúde – GRV, prevista na Lei n.º 9.826, de 14 de maio

de 1974, e regulamentada no Decreto n.º 24.414, de 24 março de 1997;

II – Gratificação de Incentivo Profissional – GIP, prevista no art. 26-B da Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016;

III – Gratificação de Titulação – GT, prevista no art. 26-A da Lei n.º 17.862, de 30 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Para todos os fins, inclusive convalidação de atos, ficam legalizados, nos termos do Decreto n.º 24.414, de 24 março de 1997, a disciplina e o pagamento da gratificação prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 5.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Trânsito –GDAT aos servidores do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT e do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT.

§ 1.º A GDAT será atribuída ao servidor no efetivo desempenho de suas atribuições em função do alcance de metas institucionais e individuais definidas em portaria do dirigente máximo do Detran/CE, em conformidade com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

§ 2.º As metas individuais para pagamento da GDAT serão definidas com base em indicadores previstos no decreto a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 3.º As metas institucionais para pagamento da GDAT serão definidas com base em indicadores globais previstos no decreto a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 4.º A GDAT será devida nos valores e segundo processo de implementação previstos no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 5.º Os valores da GDAT serão revistos na mesma data e no mesmo índice da revisão geral remuneratória concedida aos servidores públicos estaduais.

§ 6.º Do valor da GDAT, até 50% (cinquenta por cento) serão devidos em função do alcance de metas institucionais e até 50% (cinquenta por cento) de metas individuais.

§ 7.º Os servidores do Detran, quando cedidos ou afastados, exclusivamente para órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, farão jus somente ao percentual aferido na avaliação institucional da referida entidade, exceto quando a cessão ou o afastamento for para ocupar cargo em comissão de Secretário de Estado e Secretário Executivo da Administração Direta.

§ 8.º A GDAT será incorporada ou levada à conta dos proventos de aposentadoria, observada a legislação aplicável, inclusive o disposto no inciso II do § 2.º do art. 10 da Lei Complementar n.º 159, de 14 de janeiro de 2016.

§ 9.º A ausência da fixação das metas ou a não conclusão do processo de avaliação em tempo hábil, quando não imputada a responsabilidade ao servidor, não poderá prejudicá-lo no direito à percepção da GDAT, que será devida no seu percentual máximo.

§ 10. A avaliação de desempenho, para fins deste artigo, ocorrerá semestralmente.

Art. 6.º O enquadramento nas tabelas previstas no Anexo I observará a referência em que se encontrar o servidor na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1.º Para fins do *caput* deste artigo, o servidor ativo e inativo deverá apresentar ao setor responsável do Detran/CE opção no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 2.º O enquadramento previsto neste artigo dar-se-á por portaria do Superintendente do Detran/CE, após efetivada a opção mencionada no § 1.º.

§ 3.º A portaria prevista no § 2.º deste artigo será publicada até 30 (trinta) dias após o

encerramento do prazo de opção, retroagindo seus efeitos em conformidade com o disposto no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4.º O prazo de opção previsto no §1.º deste artigo estende-se aos servidores afastados com direito a remuneração, cedidos ou à disposição na forma da legislação, hipótese em que o enquadramento ocorrerá independentemente do retorno ao órgão de origem.

§ 5.º Os servidores afastados ou licenciados sem direito a remuneração poderão proceder à opção no prazo previsto no § 1.º deste artigo, ficando o enquadramento postergado para quando do retorno ao exercício efetivo de suas funções, sem direito ao pagamento de retroativo.

§ 6.º O enquadramento não implicará alteração nas atribuições originárias do cargo desempenhado pelo servidor.

§ 7.º Encerrado o processo previsto neste artigo, o vencimento do servidor que não optar pelo enquadramento será atualizado exclusivamente pelos índices de revisão geral do Estado, vedadas novas ascensões.

Art. 7.º O servidor exercente de função pública poderá optar, conforme disciplina do art. 6.º desta Lei Complementar, pela readequação vencimental disposta neste artigo.

§ 1.º A readequação dar-se-á segundo a referência funcional do servidor quando da adequação vencimental prevista na Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016.

§ 2.º Promovida a readequação, o novo vencimento sujeitar-se-á exclusivamente à atualização pelos índices de revisão geral do Estado.

§ 3.º Aos servidores de que trata este artigo estende-se o pagamento da gratificação prevista no art. 5.º desta Lei Complementar.

Art. 8.º A opção prevista no art. 6.º desta Lei Complementar, com a consequente efetivação do enquadramento, implicará a renúncia pelo servidor à implantação e ao pagamento de valores de retroativo referentes às ascensões funcionais dos interstícios de 2019 a 2023.

§ 1.º Os servidores aposentados ou afastados para aposentadoria na data de publicação desta Lei Complementar poderão fazer a opção prevista no art. 6.º sem a necessidade de renúncia ao direito porventura existente à implantação das ascensões previstas no *caput* deste artigo, vedado o pagamento de retroativos.

§ 2.º Quanto aos servidores não optantes e àqueles de que trata o §1.º deste artigo, as ascensões previstas no *caput* ocorrerão segundo o seguinte cronograma:

I – ascensões referentes ao interstício de 2019 e 2020: mês de novembro de 2024;

II – ascensões referentes ao interstício de 2021 e 2022: mês de julho de 2025;

III – ascensão referente ao interstício de 2023: mês de julho de 2026.

§ 3.º Os servidores não optantes receberão os valores de retroativo referentes às ascensões previstas no § 2.º deste artigo.

Art. 9.º A avaliação de desempenho para fins de recebimento da gratificação prevista no art. 5.º desta Lei Complementar ocorrerá segundo os termos do decreto regulamentar aplicável às gratificações previstas nas Leis n.ºs 16.535, 16.537, 16.538, 16.539, 16.540 e 16.541, de 6 de abril de 2018, e a outras de natureza congênera.

Parágrafo único. No primeiro período de avaliação da GDAT, após publicação desta Lei Complementar, seu pagamento ocorrerá segundo avaliação mensal baseada exclusivamente em critérios administrativos previstos em portaria do Superintendente do Detran.

Art. 10. Os servidores não optantes nos termos do art. 6.º desta Lei Complementar continuarão fazendo jus à Gratificação de Produtividade – criada pela Lei n.º 12.085, de 25 de

março de 1993, e alterada pelas Leis n.º 14.304, de 16 de janeiro de 2009, e n.º 15.204, de 19 de julho de 2012 –, a qual manterá sua vigência exclusivamente para os fins deste artigo.

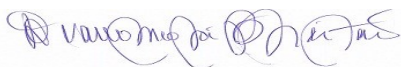
Art. 11. Os servidores abrangidos por esta Lei Complementar, para incorporarem em aposentadoria o incremento vencimental nela previsto, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei Complementar, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 12. O disposto nesta Lei Complementar estende-se, no que couber, aos aposentados e aos pensionistas com benefício regido pela paridade.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de junho de 2024.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N.º , DE DE DE 2024.

Referência	JULHO DE 2024				JULHO DE 2025				ABRIL DE 2026			
	Grupo ANSTT		Grupo ANAOTT		Grupo ANSTT		Grupo ANAOTT		Grupo ANSTT		Grupo ANAOTT	
	Valor R\$		Valor R\$		Valor R\$		Valor R\$		Valor R\$		Valor R\$	
	30H	40H	30H	40H	30H	40H	30H	40H	30H	40H	30H	40H
1	3.380,16	4.506,86	1.701,20	2.268,26	3.427,77	4.570,34	1.720,24	2.293,65	3.491,25	4.654,97	1.745,63	2.327,50
2	3.549,17	4.732,21	1.786,23	2.381,68	3.599,16	4.798,86	1.806,23	2.408,34	3.665,81	4.887,73	1.832,89	2.443,89
3	3.726,63	4.968,86	1.875,54	2.500,71	3.779,11	5.038,84	1.896,54	2.528,70	3.849,10	5.132,15	1.924,53	2.566,02
4	3.912,96	5.217,29	1.969,29	2.625,76	3.968,07	5.290,78	1.991,33	2.655,16	4.041,55	5.388,75	2.020,72	2.694,35
5	4.108,61	5.478,15	2.067,75	2.757,10	4.166,47	5.555,30	2.090,90	2.787,97	4.243,63	5.658,18	2.121,76	2.829,12
6	4.314,04	5.752,12	2.171,14	2.894,96	4.374,80	5.833,13	2.195,44	2.927,36	4.455,81	5.941,15	2.227,85	2.970,57
7	4.529,74	6.039,70	2.279,70	3.039,71	4.593,54	6.124,76	2.305,22	3.073,74	4.678,60	6.238,18	2.339,24	3.119,11
8	4.756,23	6.341,67	2.393,68	3.191,66	4.823,21	6.430,99	2.420,48	3.227,39	4.912,53	6.550,09	2.456,20	3.275,03
9	4.994,04	6.658,75	2.513,37	3.351,25	5.064,38	6.752,53	2.541,50	3.388,77	5.158,16	6.877,58	2.579,01	3.438,78
10	5.243,74	6.991,66	2.639,03	3.518,80	5.317,59	7.090,13	2.668,58	3.558,18	5.416,07	7.221,43	2.707,96	3.610,70
11	5.505,93	7.341,26	2.771,03	3.694,77	5.583,47	7.444,66	2.802,05	3.736,13	5.686,87	7.562,53	2.843,41	3.791,28
12	5.781,22	7.708,35	2.909,51	3.879,47	5.862,65	7.816,92	2.942,07	3.922,90	5.971,22	7.961,67	2.985,50	3.980,80
13	6.070,28	8.093,77	3.055,00	4.073,45	6.155,78	8.207,76	3.089,20	4.119,05	6.269,78	8.359,76	3.134,79	4.179,85
14	6.373,80	8.498,47	3.207,71	4.277,15	6.463,57	8.618,16	3.243,62	4.325,02	6.583,26	8.777,76	3.291,49	4.388,86
15	6.692,49	8.923,39	3.368,10	4.491,03	6.786,75	9.049,07	3.405,80	4.541,30	6.912,43	9.216,65	3.456,07	4.608,33
16	7.027,11	9.369,60	3.536,50	4.715,58	7.126,08	9.501,56	3.576,09	4.768,37	7.258,05	9.677,52	3.628,87	4.838,75
17	7.378,47	9.838,03	3.713,33	4.951,31	7.482,39	9.976,60	3.754,89	5.006,74	7.620,95	10.161,35	3.810,32	5.080,64
18	7.747,39	10.329,95	3.898,99	5.198,91	7.856,51	10.475,44	3.942,64	5.257,10	8.002,00	10.669,43	4.000,83	5.334,70
19	8.134,76	10.846,46	4.093,94	5.458,84	8.249,33	10.999,23	4.139,77	5.519,95	8.402,10	11.202,92	4.200,87	5.601,42
20	8.541,50	11.388,80	4.298,64	5.731,83	8.661,80	11.549,20	4.346,76	5.795,99	8.822,20	11.763,08	4.410,92	5.881,54
21	8.968,57	11.958,22	4.513,57	6.018,43	9.094,89	12.126,65	4.564,10	6.085,80	9.263,31	12.351,22	4.631,46	6.175,63
22	9.417,00	12.556,17	4.739,25	6.319,35	9.549,64	12.733,02	4.792,30	6.390,09	9.726,48	12.968,82	4.863,04	6.484,41
23	9.887,85	13.183,93	4.976,21	6.635,30	10.027,12	13.369,62	5.031,92	6.709,58	10.212,80	13.617,20	5.106,19	6.808,61
24	10.382,24	13.843,16	5.225,02	6.967,05	10.528,47	14.038,14	5.283,51	7.045,04	10.723,44	14.298,10	5.361,50	7.149,03
25	10.901,36	14.535,31	5.486,27	7.315,42	11.054,90	14.740,03	5.547,69	7.397,30	11.259,62	15.012,99	5.629,57	7.506,49
26	11.446,42	15.262,07	5.760,59	7.681,19	11.607,64	15.477,03	5.825,07	7.767,17	11.822,60	15.763,64	5.911,05	7.881,82
27	12.018,75	16.025,20	6.048,62	8.065,27	12.188,02	16.250,90	6.116,33	8.155,56	12.413,73	16.551,85	6.206,60	8.275,93
28	12.619,68	16.826,45	6.351,05	8.468,52	12.797,42	17.063,44	6.422,14	8.563,32	13.034,41	17.379,43	6.516,93	8.689,72
29	13.250,21	17.667,82	6.668,60	8.891,96	13.436,83	17.916,66	6.743,25	8.991,49	13.685,66	18.248,45	6.842,78	9.124,21
30	13.912,72	18.551,17	7.002,03	9.336,56	14.108,67	18.812,45	7.080,41	9.441,07	14.369,94	19.160,83	7.184,92	9.580,43
31			7.352,13	9.803,36			7.434,43	9.913,10			7.544,16	10.059,42
32			7.719,74	10.293,54			7.806,15	10.408,76			7.921,37	10.562,40
33			8.105,73	10.808,23			8.196,46	10.929,21			8.317,44	11.090,53
34			8.511,01	11.348,65			8.606,28	11.475,68			8.733,31	11.645,07
35			8.936,56	11.916,07			9.036,60	12.049,46			9.169,98	12.227,31
36			9.383,39	12.511,89			9.488,43	12.651,95			9.628,48	12.838,69
37			9.852,56	13.137,48			9.962,85	13.284,54			10.109,90	13.480,63
38			10.345,19	13.794,36			10.460,99	13.948,77			10.615,40	14.154,66
39			10.862,52	14.484,04			10.984,11	14.646,17			11.146,24	14.862,35
40			11.405,64	15.208,31			11.533,32	15.378,55			11.703,55	15.605,54

Referência	Grupo ANSTT/Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transporte			Grupo ANSTT/Atividade de Gestão de Saúde de Trânsito e Transporte		
	Cargo: Analista de Saúde de Trânsito e Transportes		Cargo: Perito de Saúde de Trânsito e Transportes	Cargo: Analista de Saúde de Trânsito e Transportes		Cargo: Perito de Saúde de Trânsito e Transportes
	JULHO/2024	JULHO/2025	ABRIL/2026	JULHO/2024	JULHO/2025	ABRIL/2026
	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$
	20H	20H	20H	20H	20H	20H
1	3.380,16	3.427,77	3.491,25	10.796,81	10.948,88	11.151,64
2	3.549,17	3.599,16	3.665,81	11.336,65	11.496,32	11.709,22
3	3.726,63	3.779,11	3.849,10	11.904,70	12.072,37	12.295,94
4	3.912,96	3.968,07	4.041,55	12.499,94	12.675,99	12.910,73
5	4.108,61	4.166,47	4.243,63	13.124,93	13.309,79	13.556,27
6	4.314,04	4.374,80	4.455,81	13.781,18	13.975,28	14.234,08
7	4.529,74	4.593,54	4.678,60	14.470,24	14.674,05	14.945,79
8	4.756,23	4.823,21	4.912,53	15.193,75	15.407,75	15.693,08
9	4.994,04	5.064,38	5.158,16	15.953,44	16.178,14	16.477,73
10	5.243,74	5.317,59	5.416,07	16.751,11	16.987,04	17.301,62
11	5.505,93	5.583,47	5.686,87	17.588,67	17.836,39	18.166,70
12	5.781,22	5.862,65	5.971,22	18.468,10	18.728,21	19.075,03
13	6.070,28	6.155,78	6.269,78	19.391,50	19.664,62	20.028,78
14	6.373,80	6.463,57	6.583,26	20.361,08	20.647,86	21.030,22
15	6.692,49	6.786,75	6.912,43	21.379,13	21.680,25	22.081,73
16	7.027,11	7.126,08	7.258,05			
17	7.378,47	7.482,39	7.620,95			
18	7.747,39	7.856,51	8.002,00			
19	8.134,76	8.249,33	8.402,10			
20	8.541,50	8.661,80	8.822,20			
21	8.968,57	9.094,89	9.263,31			
22	9.417,00	9.549,64	9.726,48			
23	9.887,85	10.027,12	10.212,80			
24	10.382,24	10.528,47	10.723,44			
25	10.901,36	11.054,90	11.259,62			
26	11.446,42	11.607,64	11.822,60			
27	12.018,75	12.188,02	12.413,73			
28	12.619,68	12.797,42	13.034,41			
29	13.250,21	13.436,83	13.685,66			
30	13.912,72	14.108,67	14.369,94			



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 5.º DA LEI N.º DE DE DE 2024

JULHO DE 2024		
CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	GDAT
Agente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 660,00
Assistente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 660,00
Agente de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 660,00
Vistoriador (40h)	ANAOTT	R\$ 660,00
Técnico de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 330,00
Analista de Trânsito e Transportes (40h)	ANSTT	R\$ 660,00
JULHO DE 2025		
CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	GDAT
Agente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 1.320,00
Assistente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 1.320,00



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Agente de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 1.320,00
Vistoriador (40h)	ANAOTT	R\$ 1.320,00
Técnico de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 660,00
Analista de Trânsito e Transportes (40h)	ANSTT	R\$ 1.320,00
ABRIL DE 2026		
CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	GDAT
Agente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 2.200,00
Assistente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 2.200,00
Agente de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 2.200,00
Vistoriador (40h)	ANAOTT	R\$ 2.200,00
Técnico de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 1.100,00
Analista de Trânsito e Transportes (40h)	ANSTT	R\$ 2.200,00

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 4.º DA LEI N.º DE DE DE 2024

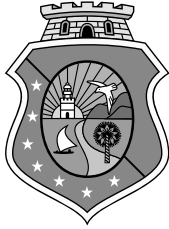
	JULHO DE 2024	JULHO DE 2025	ABRIL DE 2026
Gratificação Risco de Vida e Saúde (GRV). Art. 1.º, IV do Dec. 24.414/97 (20%)	7,47%	7,38%	7,28%
Gratificação Risco de Vida e Saúde (GRV) . Art. 1.º, I do Dec. 24.414/97 (30%)	11,19%	11,07%	11,00%
Gratificação Risco de Vida e Saúde (GRV). Art. 1.º, III do Dec. 24.414/97 (40%)	14,93%	14,76%	14,55%
Gratificação Risco de Vida e Saúde (GRV). Art. 1.º, II do Dec. 24.414/97 (50%)	18,66%	18,45%	18,18%
Gratificação de Incentivo Profissional (GIP)	11,19%	11,07%	11,00%
Gratificação de Titulação (GT) - Especialização	7,04%	6,94%	6,90%
Gratificação de Titulação (GT) - Mestrado	14,08	13,89%	13,64%
Gratificação de Titulação (GT) - Doutorado	28,17%	27,78%	27,27%



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº DE DE DE 2024

GRUPO OCUPACIONAL ANAOTT	
REFERÊNCIA	VPNI
1	R\$ 456,87
2	R\$ 387,03
3	R\$ 313,75
4	R\$ 236,76
5	R\$ 155,90
6	R\$ 71,02



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de junho de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº109 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº329, de 13 de junho de 2024.

REESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei Complementar promove a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/CE, aprovado pela Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 2.º Fica alterado, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, o vencimento base dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT e do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT.

§ 1.º O Anexo II da Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no seu art. 9.º.

§ 2.º O novo vencimento de que trata este artigo será implementado progressivamente, conforme marcos temporais previstos no Anexo I, desta Lei, ficando-lhe incorporado o valor correspondente ao percentual da Gratificação de Produtividade, criada pela Lei n.º 12.085, de 25 de março de 1993, e alterada pelas Leis n.º 14.304, de 16 de janeiro de 2009, n.º Lei 15.204, de 19 de Julho de 2012, sendo o referido benefício extinto com a publicação desta Lei, ressalvado o disposto no seu art. 10.

Art. 3.º Os servidores que, por ocasião da publicação desta Lei Complementar, recebiam, em folha de pagamento, valor a título de complementação do piso da Gratificação de Produtividade, conforme previsão do § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 15.204, de 19 de julho de 2012, continuarão a fazer jus ao referido numerário na condição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI.

§ 1.º Os valores da VPNI prevista neste artigo constam do Anexo IV desta Lei Complementar e serão devidos conforme a referência funcional do servidor.

§ 2.º A VPNI prevista no caput deste artigo será atualizada na mesma data e pelo mesmo índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Estado do Ceará, sendo incorporada ou levada à conta dos proventos de aposentadoria ou da pensão por morte na forma da legislação.

Art. 4.º Ficam adequados, na forma e nas condições do Anexo III desta Lei Complementar, os percentuais referentes às seguintes gratificações:

I – Gratificação Risco de Vida e Saúde – GRV, prevista na Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, e regulamentada no Decreto n.º 24.414, de 24 março de 1997;

II – Gratificação de Incentivo Profissional – GIP, prevista no art. 26-B da Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016;

III – Gratificação de Titulação – GT, prevista no art. 26-A da Lei n.º 17.862, de 30 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Para todos os fins, inclusive convalidação de atos, ficam legalizados, nos termos do Decreto n.º 24.414, de 24 março de 1997, a disciplina e o pagamento da gratificação prevista no inciso I do caput deste artigo.

Art. 5.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Trânsito –GDAT aos servidores do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT e do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT.

§ 1.º A GDAT será atribuída ao servidor no efetivo desempenho de suas atribuições em função do alcance de metas institucionais e individuais definidas em portaria do dirigente máximo do Detran/CE, em conformidade com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

§ 2.º As metas individuais para pagamento da GDAT serão definidas com base em indicadores previstos no decreto a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 3.º As metas institucionais para pagamento da GDAT serão definidas com base em indicadores globais previstos no decreto a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 4.º A GDAT será devida nos valores e segundo processo de implementação previstos no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 5.º Os valores da GDAT serão revistos na mesma data e no mesmo índice da revisão geral remuneratória concedida aos servidores públicos estaduais.

§ 6.º Do valor da GDAT, até 50% (cinquenta por cento) serão devidos em função do alcance de metas institucionais e até 50% (cinquenta por cento) de metas individuais.

§ 7.º Os servidores do Detran, quando cedidos ou afastados, exclusivamente para órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, farão jus somente ao percentual aferido na avaliação institucional da referida entidade, exceto quando a cessão ou o afastamento for para ocupar cargo em comissão de Secretário de Estado e Secretário Executivo da Administração Direta.

§ 8.º A GDAT será incorporada ou levada à conta dos proventos de aposentadoria, observada a legislação aplicável, inclusive o disposto no inciso II do § 2.º do art. 10 da Lei Complementar n.º 159, de 14 de janeiro de 2016.

§ 9.º A ausência da fixação das metas ou a não conclusão do processo de avaliação em tempo hábil, quando não imputada a responsabilidade ao servidor, não poderá prejudicá-lo no direito à percepção da GDAT, que será devida no seu percentual máximo.

§ 10. A avaliação de desempenho, para fins deste artigo, ocorrerá semestralmente.

Art. 6.º O enquadramento nas tabelas previstas no Anexo I observará a referência em que se encontrar o servidor na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1.º Para fins do caput deste artigo, o servidor ativo e inativo deverá apresentar ao setor responsável do Detran/CE opção no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 2.º O enquadramento previsto neste artigo dar-se-á por portaria do Superintendente do Detran/CE, após efetivada a opção mencionada no § 1.º.

§ 3.º A portaria prevista no § 2.º deste artigo será publicada até 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo de opção, retroagindo seus efeitos em conformidade com o disposto no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4.º O prazo de opção previsto no § 1.º deste artigo estende-se aos servidores afastados com direito a remuneração, cedidos ou à disposição na forma da legislação, hipótese em que o enquadramento ocorrerá independentemente do retorno ao órgão de origem.

§ 5.º Os servidores afastados ou licenciados sem direito a remuneração poderão proceder à opção no prazo previsto no § 1.º deste artigo, ficando o enquadramento postergado para quando do retorno ao exercício efetivo de suas funções, sem direito ao pagamento de retroativo.

§ 6.º O enquadramento não implicará alteração nas atribuições originárias do cargo desempenhado pelo servidor.

§ 7.º Encerrado o processo previsto neste artigo, o vencimento do servidor que não optar pelo enquadramento será atualizado exclusivamente pelos índices de revisão geral do Estado, vedadas novas ascensões.

Art. 7.º O servidor exercente de função pública poderá optar, conforme disciplina do art. 6.º desta Lei Complementar, pela readequação vencimental disposta neste artigo.

§ 1.º A readequação dar-se-á segundo a referência funcional do servidor quando da adequação vencimental prevista na Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016.

§ 2.º Promovida a readequação, o novo vencimento sujeitar-se-á exclusivamente à atualização pelos índices de revisão geral do Estado.

§ 3.º Aos servidores de que trata este artigo estende-se o pagamento da gratificação prevista no art. 5.º desta Lei Complementar.

Art. 8.º A opção prevista no art. 6.º desta Lei Complementar, com a consequente efetivação do enquadramento, implicará a renúncia pelo servidor à implantação e ao pagamento de valores de retroativo referentes às ascensões funcionais dos interstícios de 2019 a 2023.

§ 1.º Os servidores aposentados ou afastados para aposentadoria na data de publicação desta Lei Complementar poderão fazer a opção prevista no art. 6.º sem a necessidade de renúncia ao direito porventura existente à implantação das ascensões previstas no caput deste artigo, vedado o pagamento de retroativos.

§ 2.º Quanto aos servidores não optantes e àqueles de que trata o § 1.º deste artigo, as ascensões previstas no caput ocorrerão segundo o seguinte cronograma:



Governador ELMANO DE FREITAS DA COSTA	Secretaria da Infraestrutura HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO
Vice-Governadora JADE AFONSO ROMERO	Secretaria da Igualdade Racial MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA
Casa Civil MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS	Secretaria da Juventude ADELITTA MONTEIRO NUNES
Procuradoria Geral do Estado RAFAEL MACHADO MORAES	Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO	Secretaria das Mulheres JADE AFONSO ROMERO
Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO	Secretaria da Pesca e Aquicultura ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO
Secretaria da Articulação Política AUGUSTA BRITO DE PAULA	Secretaria da Proteção Animal DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO
Secretaria das Cidades JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE	Secretaria do Planejamento e Gestão ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO	Secretaria dos Povos Indígenas JULIANA ALVES
Secretaria da Cultura GECIÓLA FONSECA TORRES, RESPONDENDO	Secretaria da Proteção Social ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA
Secretaria do Desenvolvimento Agrário MOISÉS BRAZ RICARDO	Secretaria dos Recursos Hídricos MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO
Secretaria do Desenvolvimento Econômico JOÃO SALMITO FILHO	Secretaria das Relações Internacionais ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS
Secretaria da Diversidade MITCHELLE BENEVIDES MEIRA	Secretaria da Saúde TÂNIA MARA SILVA COELHO
Secretaria dos Direitos Humanos MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ
Secretaria da Educação ELIANA NUNES ESTRELA	Secretaria do Trabalho VLADYSON DA SILVA VIANA
Secretaria do Esporte ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO	Secretaria do Turismo YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA
Secretaria da Fazenda FABRIZIO GOMES SANTOS	Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário RODRIGO BONA CARNEIRO

I – ascensões referentes ao interstício de 2019 e 2020: mês de novembro de 2024;

II – ascensões referentes ao interstício de 2021 e 2022: mês de julho de 2025;

III – ascensão referente ao interstício de 2023: mês de julho de 2026.

§ 3.º Os servidores não optantes receberão os valores de retroativo referentes às ascensões previstas no § 2.º deste artigo.

Art. 9.º A avaliação de desempenho para fins de recebimento da gratificação prevista no art. 5.º desta Lei Complementar ocorrerá segundo os termos do decreto regulamentar aplicável às gratificações previstas nas Leis n.os 16.535, 16.537, 16.538, 16.539, 16.540 e 16.541, de 6 de abril de 2018, e a outras de natureza congênera.

Parágrafo único. No primeiro período de avaliação da GDAT, após publicação desta Lei Complementar, seu pagamento ocorrerá segundo avaliação mensal baseada exclusivamente em critérios administrativos previstos em portaria do Superintendente do Detran.

Art. 10. Os servidores não optantes nos termos do art. 6.º desta Lei Complementar continuarão fazendo jus à Gratificação de Produtividade – criada pela Lei n.º 12.085, de 25 de março de 1993, e alterada pelas Leis n.º 14.304, de 16 de janeiro de 2009, e n.º 15.204, de 19 de julho de 2012 –, a qual manterá sua vigência exclusivamente para os fins deste artigo.

Art. 11. Os servidores abrangidos por esta Lei Complementar, para incorporarem em aposentadoria o incremento vencimental nela previsto, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei Complementar, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 12. O disposto nesta Lei Complementar estende-se, no que couber, aos aposentados e aos pensionistas com benefício regido pela paridade.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº329, DE 13 DE JUNHO DE 2024

REFERÊNCIA	JULHO DE 2024				JULHO DE 2025				ABRIL DE 2026			
	GRUPO ANSTT		GRUPO ANAOTT		GRUPO ANSTT		GRUPO ANAOTT		GRUPO ANSTT		GRUPO ANAOTT	
	VALOR R\$	VALOR R\$	VALOR R\$	VALOR R\$	VALOR R\$	VALOR R\$	VALOR R\$	VALOR R\$	VALOR R\$	VALOR R\$	VALOR R\$	
	30H	40H	30H	40H	30H	40H	30H	40H	30H	40H	30H	40H
1	3.380,16	4.506,86	1.701,20	2.268,26	3.427,77	4.570,34	1.720,24	2.293,65	3.491,25	4.654,97	1.745,63	2.327,50
2	3.549,17	4.732,21	1.786,23	2.381,68	3.599,16	4.798,86	1.806,23	2.408,34	3.665,81	4.887,73	1.832,89	2.443,89
3	3.726,63	4.968,86	1.875,54	2.500,71	3.779,11	5.038,84	1.896,54	2.528,70	3.849,10	5.132,15	1.924,53	2.566,02
4	3.912,96	5.217,29	1.969,29	2.625,76	3.968,07	5.290,78	1.991,33	2.655,16	4.041,55	5.388,75	2.020,72	2.694,35



REFERÊNCIA	JULHO DE 2024				JULHO DE 2025				ABRIL DE 2026			
	GRUPO ANSTT		GRUPO ANAOTT		GRUPO ANSTT		GRUPO ANAOTT		GRUPO ANSTT		GRUPO ANAOTT	
	VALOR RS		VALOR RS		VALOR RS		VALOR RS		VALOR RS		VALOR RS	
	30H	40H	30H	40H	30H	40H	30H	40H	30H	40H	30H	40H
5	4.108,61	5.478,15	2.067,75	2.757,10	4.166,47	5.555,30	2.090,90	2.787,97	4.243,63	5.658,18	2.121,76	2.829,12
6	4.314,04	5.752,12	2.171,14	2.894,96	4.374,80	5.833,13	2.195,44	2.927,36	4.455,81	5.941,15	2.227,85	2.970,57
7	4.529,74	6.039,70	2.279,70	3.039,71	4.593,54	6.124,76	2.305,22	3.073,74	4.678,60	6.238,18	2.339,24	3.119,11
8	4.756,23	6.341,67	2.393,68	3.191,66	4.823,21	6.430,99	2.420,48	3.227,39	4.912,53	6.550,09	2.456,20	3.275,03
9	4.994,04	6.658,75	2.513,37	3.351,25	5.064,38	6.752,53	2.541,50	3.388,77	5.158,16	6.877,58	2.579,01	3.438,78
10	5.243,74	6.991,66	2.639,03	3.518,80	5.317,59	7.090,13	2.668,58	3.558,18	5.416,07	7.221,43	2.707,96	3.610,70
11	5.505,93	7.341,26	2.771,03	3.694,77	5.583,47	7.444,66	2.802,05	3.736,13	5.686,87	7.582,53	2.843,41	3.791,28
12	5.781,22	7.708,35	2.909,51	3.879,47	5.862,65	7.816,92	2.942,07	3.922,90	5.971,22	7.961,67	2.985,50	3.980,80
13	6.070,28	8.093,77	3.055,00	4.073,45	6.155,78	8.207,76	3.089,20	4.119,05	6.269,78	8.359,76	3.134,79	4.179,85
14	6.373,80	8.498,47	3.207,71	4.277,15	6.463,57	8.618,16	3.243,62	4.325,02	6.583,26	8.777,76	3.291,49	4.388,86
15	6.692,49	8.923,39	3.368,10	4.491,03	6.786,75	9.049,07	3.405,80	4.541,30	6.912,43	9.216,65	3.456,07	4.608,33
16	7.027,11	9.369,60	3.536,50	4.715,58	7.126,08	9.501,56	3.576,09	4.768,37	7.258,05	9.677,52	3.628,87	4.838,75
17	7.378,47	9.838,03	3.713,33	4.951,31	7.482,39	9.976,60	3.754,89	5.006,74	7.620,95	10.161,35	3.810,32	5.080,64
18	7.747,39	10.329,95	3.898,99	5.198,91	7.856,51	10.475,44	3.942,64	5.257,10	8.002,00	10.669,43	4.000,83	5.334,70
19	8.134,76	10.846,46	4.093,94	5.458,84	8.249,33	10.999,23	4.139,77	5.519,95	8.402,10	11.202,92	4.200,87	5.601,42
20	8.541,50	11.388,80	4.298,64	5.731,83	8.661,80	11.549,20	4.346,76	5.795,99	8.822,20	11.763,08	4.410,92	5.881,54
21	8.968,57	11.958,22	4.513,57	6.018,43	9.094,89	12.126,65	4.564,10	6.085,80	9.263,31	12.351,22	4.631,46	6.175,63
22	9.417,00	12.556,17	4.739,25	6.319,35	9.549,64	12.733,02	4.792,30	6.390,09	9.726,48	12.968,82	4.863,04	6.484,41
23	9.887,85	13.183,93	4.976,21	6.635,30	10.027,12	13.369,62	5.031,92	6.709,58	10.212,80	13.617,20	5.106,19	6.808,61
24	10.382,24	13.843,16	5.225,02	6.967,05	10.528,47	14.038,14	5.283,51	7.045,04	10.723,44	14.298,10	5.361,50	7.149,03
25	10.901,36	14.535,31	5.486,27	7.315,42	11.054,90	14.740,03	5.547,69	7.397,30	11.259,62	15.012,99	5.629,57	7.506,49
26	11.446,42	15.262,07	5.760,59	7.681,19	11.607,64	15.477,03	5.825,07	7.767,17	11.822,60	15.763,64	5.911,05	7.881,82
27	12.018,75	16.025,20	6.048,62	8.065,27	12.188,02	16.250,90	6.116,33	8.155,56	12.413,73	16.551,85	6.206,60	8.275,93
28	12.619,68	16.826,45	6.351,05	8.468,52	12.797,42	17.063,44	6.422,14	8.563,32	13.034,41	17.379,43	6.516,93	8.689,72
29	13.250,21	17.667,82	6.668,60	8.891,96	13.436,83	17.916,66	6.743,25	8.991,49	13.685,66	18.248,45	6.842,78	9.124,21
30	13.912,72	18.551,17	7.002,03	9.336,56	14.108,67	18.812,45	7.080,41	9.441,07	14.369,94	19.160,83	7.184,92	9.580,43
31			7.352,13	9.803,36			7.434,43	9.913,10			7.544,16	10.059,42
32			7.719,74	10.293,54			7.806,15	10.408,76			7.921,37	10.562,40
33			8.105,73	10.808,23			8.196,46	10.929,21			8.317,44	11.090,53
34			8.511,01	11.348,65			8.606,28	11.475,68			8.733,31	11.645,07
35			8.936,56	11.916,07			9.036,60	12.049,46			9.169,98	12.227,31
36			9.383,39	12.511,89			9.488,43	12.651,95			9.628,48	12.838,69
37			9.852,56	13.137,48			9.962,85	13.284,54			10.109,90	13.480,63
38			10.345,19	13.794,36			10.460,99	13.948,77			10.615,40	14.154,66
39			10.862,52	14.484,04			10.984,11	14.646,17			11.146,24	14.862,35
40			11.405,64	15.208,31			11.533,32	15.378,55			11.703,55	15.605,54

REFERÊNCIA	GRUPO ANSTT/ATIVIDADE DE GESTÃO DE SAÚDE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE			GRUPO ANSTT/ATIVIDADE DE GESTÃO DE SAÚDE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE		
	CARGO: ANALISTA DE SAÚDE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES			CARGO: PERITO DE SAÚDE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES		
	JULHO/2024	JULHO/2025	ABRIL/2026	JULHO/2024	JULHO/2025	ABRIL/2026
	VALOR RS	VALOR RS	VALOR RS	VALOR RS	VALOR RS	VALOR RS
	20H	20H	20H	20H	20H	20H
1	3.380,16	3.427,77	3.491,25	10.796,81	10.948,88	11.151,64
2	3.549,17	3.599,16	3.665,81	11.336,65	11.496,32	11.709,22
3	3.726,63	3.779,11	3.849,10	11.904,70	12.072,37	12.295,94
4	3.912,96	3.968,07	4.041,55	12.499,94	12.675,99	12.910,73
5	4.108,61	4.166,47	4.243,63	13.124,93	13.309,79	13.556,27
6	4.314,04	4.374,80	4.455,81	13.781,18	13.975,28	14.234,08
7	4.529,74	4.593,54	4.678,60	14.470,24	14.674,05	14.945,79
8	4.756,23	4.823,21	4.912,53	15.193,75	15.407,75	15.693,08
9	4.994,04	5.064,38	5.158,16	15.953,44	16.178,14	16.477,73
10	5.243,74	5.317,59	5.416,07	16.751,11	16.987,04	17.301,62
11	5.505,93	5.583,47	5.686,87	17.588,67	17.836,39	18.166,70
12	5.781,22	5.862,65	5.971,22	18.468,10	18.728,21	19.075,03
13	6.070,28	6.155,78	6.269,78	19.391,50	19.664,62	20.028,78
14	6.373,80	6.463,57	6.583,26	20.361,08	20.647,86	21.030,22
15	6.692,49	6.786,75	6.912,43	21.379,13	21.680,25	22.081,73
16	7.027,11	7.126,08	7.258,05			
17	7.378,47	7.482,39	7.620,95			
18	7.747,39	7.856,51	8.002,00			
19	8.134,76	8.249,33	8.402,10			
20	8.541,50	8.661,80	8.822,20			
21	8.968,57	9.094,89	9.263,31			
22	9.417,00	9.549,64	9.726,48			
23	9.887,85	10.027,12	10.212,80			
24	10.382,24	10.528,47	10.723,44			
25	10.901,36	11.054,90	11.259,62			
26	11.446,42	11.607,64	11.822,60			
27	12.018,75	12.188,02	12.413,73			
28	12.619,68	12.797,42	13.034,41			
29	13.250,21	13.436,83	13.685,66			
30	13.912,72	14.108,67	14.369,94			

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 5.º DA LEI Nº329, DE 13 DE JUNHO DE 2024
JULHO DE 2024

CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	GDAT
Agente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 660,00
Assistente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 660,00
Agente de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 660,00
Vistoriador (40h)	ANAOTT	RS 660,00
Técnico de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 330,00
Analista de Trânsito e Transportes (40h)	ANSTT	RS 660,00



JULHO DE 2025

CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	GDAT
Agente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 1.320,00
Assistente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 1.320,00
Agente de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 1.320,00
Vistoriador (40h)	ANAOTT	RS 1.320,00
Técnico de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 660,00
Analista de Trânsito e Transportes (40h)	ANSTT	RS 1.320,00

ABRIL DE 2026

CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	GDAT
Agente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 2.200,00
Assistente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 2.200,00
Agente de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 2.200,00
Vistoriador (40h)	ANAOTT	RS 2.200,00
Técnico de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 1.100,00
Analista de Trânsito e Transportes (40h)	ANSTT	RS 2.200,00

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 4.º DA LEI Nº329, DE 13 DE JUNHO DE 2024

	JULHO DE 2024	JULHO DE 2025	ABRIL DE 2026
Gratificação Risco de Vida e Saúde (GRV). Art. 1.º, IV do Dec. 24.414/97 (20%)	7,47%	7,38%	7,28%
Gratificação Risco de Vida e Saúde (GRV). Art. 1.º, I do Dec. 24.414/97 (30%)	11,19%	11,07%	11,00%
Gratificação Risco de Vida e Saúde (GRV). Art. 1.º, III do Dec. 24.414/97 (40%)	14,93%	14,76%	14,55%
Gratificação Risco de Vida e Saúde (GRV). Art. 1.º, II do Dec. 24.414/97 (50%)	18,66%	18,45%	18,18%
Gratificação de Incentivo Profissional (GIP)	11,19%	11,07%	11,00%
Gratificação de Titulação (GT) - Especialização	7,04%	6,94%	6,90%
Gratificação de Titulação (GT) - Mestrado	14,08	13,89%	13,64%
Gratificação de Titulação (GT) - Doutorado	28,17%	27,78%	27,27%

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI Nº329, DE 13 DE JUNHO DE 2024

REFERÊNCIA	GRUPO OCUPACIONAL ANAOTT	
	VPNI	
1	RS 456,87	
2	RS 387,03	
3	RS 313,75	
4	RS 236,76	
5	RS 155,90	
6	RS 71,02	

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA COAFI CC Nº618/2024 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 07/2023, de 11 de janeiro de 2023, publicada em DOE nº 008, de 11 de janeiro de 2023 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE CONCEDER, **02 (duas) e 1/2 (meia) diárias** dentro do Estado, aos **MILITARES** Estaduais da Casa Militar, pertencentes a estrutura organizacional da Casa Civil, relacionados no Anexo Único desta Portaria, por viagem em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção da Autoridade, de acordo com o art. 1º; c/c art. 4º, § 2º, inciso II, art. 16, classe II do anexo I do Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, publicado no Diário Oficial de 04 de abril de 2024, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza, 10 de junho de 2024.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA COAFI CC Nº618/2024, DE 10 DE JUNHO DE 2024

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
Bruno Rodrigo Pessoa Marques da Silva	3º Sgt PM	7997511-7	II	18/05/2024 a	A serviço da Casa Militar no	2 e 1/2	131,43	*****	328,58
Valdemar de Oliveira Sousa	Cb PM	8000574-1		20/05/2024	município de SOBRAL/CE		131,43		328,58

*** ** *

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO FOMENTO Nº026/2024

ESPÉCIE: PRIMEIRO ADITIVO AO FOMENTO Nº 026/2024. PARTES: O ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL, inscrita no CNPJ sob o nº 09.469.891/0001-02, e o(a) a **COMUNIDADE ZAÍLA LAVOR**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 10.171.888/0001-89, . OBJETO: O presente aditivo tem por objeto a **prorrogação da vigência do Fomento nº026/2024** por 60 (sessenta) dias, com início em 27/05/2024 e com término em 26/07/2020. RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Fomento nº 026/2024. DATA: 24 de maio de 2024. ASSINANTES: Francisco José Moura Cavalcante, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil, e Anísia Maria de Sousa Pereira, Neilian Cavalcante Mafra, Diretora Presidente da Comunidade Zaila Lavor. CASA CIVIL, em Fortaleza, 24 de maio de 2024.

Sabrine Gondim Lima

COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA

EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ

PORTARIA Nº027/2024 - O PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ - ETICE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso III, do art.20, do Decreto nº29.704, de 08/04/2009, RESOLVE **DESLIGAR** o **ESTAGIÁRIO** relacionado no anexo único desta Portaria, a partir de 03/06/2024, **bem como CESSAR OS EFEITOS da concessão de bolsa de estágio e auxílio transporte** autorizada pela Portaria nº063/2023, publicada no DOE de 02/10/2023. EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2024.

Francisco Antônio Martins Barbosa

PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº027/2024, DE 03 DE JUNHO DE 2024

Nº	NOME
01	Miguel Costa Arruda Netto

*** ** *